

## 5

## MULHERES NEGRAS: ANÁLISE SOBRE A CONDIÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL, RAÇA E GÊNERO SOB UMA ÓTICA FEMINISTA

### BLACK WOMEN: ANALYSIS OF THE CONDITION OF THE PRISON SYSTEM, RACE AND GENDER UNDER A FEMINIST PERSPECTIVE

**Bárbara Alicya Matias C. Lima\***

**Valkíria Malta Gaia Ferreira\*\*\***

**Orlando Rocha Filho\*\*\***

**Priscila Vieira do Nascimento\*\*\*\***

**RESUMO:** O presente artigo busca compreender o impacto do racismo e do machismo no sistema prisional brasileiro feminino e principalmente analisar o porquê que as mulheres negras continuam sendo maioria nesses estabelecimentos; bem como relata como o período abolicionista contribuiu imensamente para o mantimento das bases racistas do sistema prisional e nos seus agentes, além de analisar como as mulheres encarceradas rompem com os estereótipos criados para elas. O presente artigo busca evidenciar a necessidade de uma releitura do sistema prisional sob uma ótica que adote o ponto de vista feminino. Menciona-se ainda a prisão como estado de coisa inconstitucional e quais as consequências que a omissão estatal acarreta. Utilizou-se uma metodologia bibliográfica, com dados oficiais de instituições, com destaque do INFOPEN.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sistema prisional. Mulheres Negras. Racismo.

**ABSTRACT:** This article seeks to understand the impact of racism and sexism on the female Brazilian prison system and, above all, to analyze why black women continue to be the majority in these establishments; as well as reports how the abolitionist period contributed immensely to maintaining the racist bases of the prison system and its agents, in addition to analyzing how incarcerated women break with the stereotypes created for them. This article seeks to highlight the need for a re-reading of the prison system from a perspective that adopts the female point of view. Prison is also mentioned as an unconstitutional state of affairs and the consequences that state omission entails. A bibliographic methodology was used, with official data from institutions, with emphasis on INFOPEN.

**KEYWORDS:** Prison system. Black Women. Racism.

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 A naturalização ao desrespeito à dignidade da pessoa humana e da mulher em situação de prisão; 1.1 A dignidade da pessoa humana sob uma ótica feminista; 2 A mulher diante

\* Graduada em Direito pela Faculdade Cesmac do Agreste.

\*\* Doutoranda em Letras (DINTER- CESMAC-PUC MINAS). Pós-graduação "Lato Sensu" em Direito Processual (CESMAC) e Direito Processual Civil (UNINASSAU). Graduação em Direito (CESMAC). E-mail: valkiria.ferreira@cesmac.edu.br

\*\*\* Doutorando em Letras (DINTER- CESMAC-PUC MINAS). Pós-graduação Lato Senso em Direito Público (CESMAC). Graduação em Direito (UFAL). Atualmente é Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e coordenador do curso de Direito da Faculdade Cesmac do Agreste. E-mail: o.rochafilho@gmail.com

\*\*\*\* Doutoranda em Letras (DINTER- CESMAC-PUC MINAS). Pós-graduação "Lato Sensu" em Direito Processual (CESMAC). Graduação em Direito (CESMAC). Advogada. Atualmente, é professora e diretora da Faculdade CESMAC do Agreste. E-mail: priscila.vieira@cesmac.edu.br

do sistema prisional brasileiro; 2.1 A mulher no cárcere e o estereótipo da perfeição; 3 Os laços da escravidão nas prisões femininas brasileiras; 3.1 Mulheres negras: os marcadores de gênero e raça na violência; Considerações finais; Referências.

## INTRODUÇÃO

O sistema carcerário brasileiro, bem como a sociedade, tem diversos problemas que se iniciam a partir do mantimento do racismo e do machismo. Com base nas diferenças biológicas, as mulheres foram diminuídas e tratadas como seres inferiores, dessa forma não seria necessário buscar satisfazer as mínimas necessidades ou garantir quaisquer que fossem seus direitos. Mantidas como a costela do homem, da forma como foi criada, segundo o Cristianismo, sempre estariam expostas e fadadas a estarem abaixo de quem as provém.

Quando o assunto é mulher negra, pode-se cotidianamente conhecer diversas situações que a cor da pele e o gênero são os grandes motivadores para violência, assédio, discriminação. Ser mulher negra é participar de duas minorias que por todos os séculos foram escanteadas. Atualmente, as mulheres colhem os frutos que décadas atrás foram plantados por seus antepassados; o direito ao voto, ao trabalho, a escolha de quando e com quem casar, o domínio sobre seu corpo. Contudo, muitas lutas ainda devem ser travadas como, por exemplo, a luta que busque resultar na garantia de boas condições de aprisionamento para as mulheres infratoras nas instituições.

Queiroz (2015), quando cita seu livro *Presos que menstruam*, diz que percebeu que “o sistema carcerário brasileiro trata as mulheres exatamente como trata os homens. Isso significa que não lembra que elas precisam de papel higiênico para duas idas ao banheiro em vez de uma, de Papanicolau, de exames pré-natais e de absorventes internos.” No mesmo momento, Queiroz (2015) também cita que as prisões femininas são “escuras, encardidas, superlotadas” e que “os vasos sanitários, além de não terem portas, têm descargas falhas e canos estourados que deixam vazar os cheiros da digestão humana.” Dito isso, observamos que mais do que uma luta por higiene, é uma luta diária por dignidade, e é a partir disto que este trabalho se constrói para ressignificar a cultura racista e precária do sistema prisional brasileiro.

Negras, encarceradas e reféns de uma classe burguesa e racista, são enviadas para a cadeia como uma forma de busca pelo mantimento do período colonial brasileiro. Vítimas de uma calamidade pública, as mulheres são abandonadas propositalmente pelo Estado que atualmente é representado pelo presidente Jair Bolsonaro. Sem atenção, sem higiene, sem

espaço, o sistema carcerário retrocede no que diz a respeito as garantias de Direitos Humanos. Por tais motivos, tornou-se de suma importância analisar a situação social e prisional a qual as mulheres negras são postas e o porquê que mais da metade das prisões femininas são compostas por elas.

## **1 A NATURALIZAÇÃO AO DESRESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA MULHER EM SITUAÇÃO DE PRISÃO**

No Brasil e no mundo, a maior parte da população é feminina. Todavia, a diferença de gênero existente na sociedade diariamente submete as mulheres as mais diversas condições de desigualdade de tratamento. Mulheres em toda parte do mundo continuam sendo escravizadas, comercializadas e diminuídas por simplesmente pertencerem ao gênero feminino, o que desrespeita de forma explícita a dignidade feminina. Um grande exemplo da naturalização ao desrespeito a dignidade está no Sistema Prisional Brasileiro, que naturalmente e conhecidamente já possui diversos problemas, mas quando os olhos se abrem e o foco passa a serem os tratamentos dados às mulheres que se encontram encarcerados, os problemas se acentuam.

No perpassar desta discussão, será observada a forma incisiva que as bases patriarcais ainda se mantêm tão presente, principalmente no meio carcerário feminino, objeto deste estudo, pois, a maneira não atualizada que os princípios constitucionais continuam a ser regidos permite e ocasiona uma opressão de gênero dentro e fora dos presídios. As diferenças entre os gêneros, principalmente biológicas, são unificadas quando em situação de prisão; as mulheres vivem em prisões feitas por homens para homens, portanto, não há respeito quanto às suas necessidades básicas. O que há é a perda da dignidade.

Em um contexto geral, o sistema prisional brasileiro costuma excluir e esquecer as pessoas ali aprisionadas, mantendo-as sob condições inadequadas de higiene, alimentação e espaço, como acontecia com os leprosos, que eram enviados aos leprosários para serem isolados e, naquele momento, simplesmente eram esquecidos. Sobre a prisão, Foucault (1999) acreditava que a punição deveria ser encarada como uma função social e observava que a pena restritiva de liberdade teria como objetivo principal vigiar e punir, o que levaria, então, a ideia de que a prisão seria um meio para ressocialização social algo utópico.

O conceito, tratado de forma mais abrangente posteriormente de Dignidade da Pessoa Humana continua em constante evolução, mas algo passível de afirmação é que a dignidade,

principalmente quando em relação ao Sistema Prisional Brasileiro, não pode ser somente concedida através do ordenamento jurídico, é também necessário que o Estado busque oferecer condições para que as pessoas se tornem dignas. O direito a dignidade é, na verdade, o direito ao reconhecimento, respeito e proteção da dignidade, bem como sua promoção e desenvolvimento, existindo ainda que o próprio Direito não a reconheça, uma vez que é irrenunciável. É em busca deste objetivo que este trabalho se constrói.

### 1.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOB UMA ÓTICA FEMINISTA

No cristianismo, encontramos as bases e pilares do conceito da dignidade da pessoa humana. A filosofia judaico-cristã acredita que os seres humanos, e não somente cristãos, foram criados a imagem e a semelhança de Deus, pode-se constatar que, dessa forma, qualquer humano é possuidor de um valor único. Ainda sobre essa filosofia, observa-se que todos os homens são iguais, independente de posses, raças e, ainda, gênero. São Tomás de Aquino afirmou que “a dignidade é inerente ao homem, como espécie; e ela existe *in actu* só no homem enquanto indivíduo” foi a primeira vez que o termo “*dignitas humana*” foi utilizado. (FACHIN, 2009, p. 34).

Logo, entende-se que, segundo São Tomás de Aquino, a dignidade é inerente ao homem, pois é gerada através da semelhança deste com Deus. Inicia-se a discussão acerca da dignidade da pessoa humana mencionando a contribuição cristã para tal instituto, pois, a religião, presente em todos os tempos, sempre foi um binóculos por onde as pessoas olhavam para o mundo. Na construção das sociedades, a opinião da religião sempre esteve presente.

Ainda contextualizando este instituto, é sabido que para o humanista italiano Giovanni Pico Della Mirandola, o poder de escolher resulta de ser livre. Para ele, ter dignidade possibilitaria ao indivíduo a decidir sobre si e a formar-se, ou seja, para ele, deveria ser através da dignidade que o ser humano, inclusive a mulher, teria liberdade para se construir, afinal, como diria Simone de Beauvoir “sem dúvida, a mulher é, como o homem, um ser humano” (BEAUVOIR, 2017, p.8).

Tendo isso em vista, seria a dignidade que possibilitaria ao ser humano a livre construção de sua existência. Contudo, o gênero feminino não parece estar incluso quando nos remetemos a “ser humano”. Podemos exemplificar tal afirmação quando nos remetemos ao encarceramento feminino, no qual a mulher em situação de cárcere não é possibilitada a buscar construir-se ou reconstruir-se. Dentro do sistema prisional, a mulher deixa de ser indivíduo e passa a ter suas necessidades e direitos ignorados. A mulher é desconstruída.

É necessário ressaltar a concepção kantiana enquanto divisor de águas para a evolução do conceito do instituto da dignidade humana. Immanuel Kant foi o primeiro teórico que reconheceu que ao homem não se pode atribuir quantia, uma vez que, o preço somente pode ser atribuído a aquilo que pode ser utilizado como “meio”. Logo, tudo o que possui dignidade não pode ter um valor atribuído, pois, segundo ele, a concepção de dignidade tem como fundamento a autonomia ética do ser humano, na medida em que o mesmo deve ser considerado com um fim em si mesmo, e não um “meio” para conseguir alcançar alguma finalidade.

Segundo Ribeiro (2021, n.p.), Kant considera que todos os homens possuem um fim em si mesmo, ele iguala todos os homens, dessa forma, conseguimos, inclusive, estabelecer uma ligação com o pensamento do cristianismo mencionado anteriormente, quando a igualdade é colocada como fundamento para a dignidade da pessoa humana. Ainda que correlacionados, o pensamento de Kant rompe com quaisquer ideais metafísicos, pois, coloca o homem numa posição antropocêntrica, enquanto o cristianismo põe Deus como centro de tudo e todos.

De acordo com Renner (2016, p.1) citando Kant, “a dignidade a dignidade seria uma disposição de espírito e imensamente superior a qualquer preço.” Logo, a dignidade humana seria violada sempre que a pessoa fosse tratada como coisa, uma vez que, assim, seria possível precificá-la. Quando relacionamos o pensamento de Kant com o atual sistema penitenciário feminino do Brasil, objeto desse estudo percebe-se a concreta diminuição do “ser humano” em questão. O encarceramento sob os moldes desestruturados como ocorre atualmente no Brasil, abrem lacunas que permitem que as mulheres percam o *status* de sujeito para ser objeto, uma vez que, as penitenciárias não possuem condições específicas para o gênero feminino, como, por exemplo, locais específicos para a realização de exames essenciais para a manutenção da vida saudável das mulheres (pré-natal, papanicolau, e tantos outros) ou, ainda, berçários e creches, o que demonstra a posição reduzida a qual a mulher é posta somente por causa de seu gênero.

Cabe adicionar a tal crítica o seguinte questionamento: por que não existe a preocupação em tornar as penitenciárias femininas próprias para as pessoas que são aprisionadas nelas? Simples, isto é consequência do esquecimento feminino estatal. A autonomia do ser humano, colocada como meio indispensável para a construção da dignidade, quando discutida pelo pensamento jusnaturalista nos séculos XVII e XVIII, não se estendia para o gênero feminino. A mulher não era colocada como indivíduo social que poderia ocupar espaço na sociedade, logo, não existia a necessidade de incluí-la.

Tendo em vista que ainda mesmo na atualidade as mulheres lutam e buscam seus direitos e sua visibilidade, nas épocas em que foram travadas discussões acerca de dignidade, elas eram ignoradas. O conceito atual de dignidade e o direito a ter a dignidade reconhecida nasceram de pensamentos, filósofos e momentos históricos que não contavam com a presença das pessoas do gênero feminino. A construção social, filosófica e política a partir de bases patriarcais naturaliza o esquecimento feminino citado anteriormente, e tal despreocupação com as penitenciárias femininas se concentra neste mesmo segmento de invisibilidade.

Deve-se buscar, então, uma compreensão abrangente do instituto da Dignidade da Pessoa Humana, para que ocorra a real superação da crise pela qual perpassa o Sistema Penitenciário no Brasil, que permite que a situação carcerária, de forma ainda mais acentuada e preocupante a feminina, permaneça em esquecimento.

## **2 A MULHER DIANTE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

A prisão, que deveria somente restringir a privação do direito à liberdade, hoje, para quem vivencia a sentença, se tornou uma privação de muitos outros direitos. Afinal, não parece ser demais afirmar que mesmo as garantias constitucionais dos presos, inclusive a dignidade, discutida anteriormente neste artigo, e os direitos dos presos previstos na Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) parecem possuir a finalidade de existir para não serem cumpridos.

A Constituição Federal, no artigo 5º, XLIX, assegura aos presos, sem distinção, o respeito à integridade física e moral. A LEP, em seu artigo 1º, garante que ao recluso o sistema deverá propiciar meios para sua reintegração à sociedade. No fim das contas, a LEP busca proteger a integridade do preso como meio para combater a criminalidade. Contudo, como Nucci (2011) ressalta, os presídios são inviáveis na maioria das cidades onde existem, o que acarreta o descrédito do Estado, na sua função de promover o bem estar de todos os brasileiros.

Em setembro de 2015, o Supremo Tribunal Federal no julgamento de medida liminar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 347/DF), reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, segundo o Min. Marco Aurélio:

No sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se 'lixo digno do pior tratamento possível', sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. (BRASIL, 2015)

Vale ressaltar que o estado de coisas inconstitucional é constatado através da verificação da existência de um quadro de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais, causadas pela inatividade ou incapacidade reiterada e constante das autoridades públicas.

Logo, constatamos que o posicionamento do STF somente reflete os problemas exaustivos e ignorados do sistema prisional brasileiro. No Brasil, as cadeias ainda são entendidas como um local para esvaziamento da individualidade e, portanto, da identidade da pessoa em situação de prisão. E isto é exatamente o que acontece dentro dos presídios femininos.

Em uma entrevista concedida a Revista Continente e publicada no site da Pastoral Carcerária ([carceraria.org.br](http://carceraria.org.br)) em 2019, Dina Alves, que desenvolve estudo sobre a calamidade do sistema prisional e as condições que vivem as mulheres envolvidas em crimes, foi perguntada pelo entrevistador, Matheus Araújo, qual seria sua opinião sobre a fala do Presidente Jair Bolsonaro, que disse em entrevista que a cadeia não é lugar para recuperar ninguém e que o desconforto de se viver nesse ambiente é uma própria escolha do preso. Ela respondeu que:

É um retrocesso histórico no que diz respeito às garantias de Direitos Humanos, enfraquecimento das garantias do Direito Penal, Processual Penal e da Lei de Execução Penal, que garante diversos direitos à população carcerária. As proposições de Bolsonaro são repletas de inconsistências jurídicas. É flagrante sua defesa de uma política criminal fundada no acirramento do encarceramento. (ARAÚJO, 2019)

Além disso, Alves (2019) reforçou a ideia de que se o próprio STF, como mencionado anteriormente, reconheceu que o sistema prisional brasileiro faz parte de um estado de coisas institucional, então, “as rebeliões e motins nos presídios não podem ser tratados como falhas institucionais ou conflitos”. No que concerne às mulheres negras, Alves (2019, n.p.), diz que:

O resultado da minha pesquisa apontou que a maioria das mulheres presas estava desempregada, eram babás, faxineiras, diaristas ou expulsas do mercado neoliberal de consumo e exerciam a função de “mula” na ponta do microtráfico. Isso significa dizer que essa relação senzala-favela-prisão que aponto são lugares demarcados historicamente em que as mulheres negras são confinadas. Ontem escravas, hoje presidiárias, ocupantes das favelas e das cozinhas domésticas das novas casas-grandes.

Dito isso, torna-se importante salientar que as penitenciárias femininas nunca tiveram lugar contínuo e detalhado nas discussões e trabalhos durante toda a história, logo, dados históricos destas prisões são escassos. Além disso, também podemos constatar que tal descaso ao que tange ao estudo do tema mencionado, é resultado dos índices históricos de aprisionamento entre homens e mulheres, afinal, de fato, o número de mulheres é inferior. A quantidade, então, é o elemento usado como base para caracterizar importância? Erroneamente,

sim. Dentro ou fora dos presídios, as vidas das mulheres são marcadas por rasgos nas histórias de suas invisibilidades.

## 2.1 A MULHER NO CÁRCERE E O ESTEREÓTIPO DA PERFEIÇÃO

Quando falamos em prisão, automaticamente nos remetemos ao local no qual acontecem as mais diferentes e inquestionáveis violações de direitos. As prisões brasileiras são marcadas por históricos de violência, exclusão, seletividade. No tocante às prisões femininas, a violação é ainda mais escancarada e evidente.

A pena, historicamente falando, sempre teve duplo sentido, empregado de forma distinta dependendo do sujeito estudado. Quando para homens, tem como função torná-lo funcional para a sociedade e, ainda, para o próprio capitalismo, pois, como menciona Bitencourt (2004, p. 3), a prisão nasceu com objetivo principal de ensinar aos trabalhadores “a disciplina capitalista de produção”. Ao que tange as mulheres, a pena serviria para moldá-las, a fim de que se encaixassem aos padrões exigidos pela sociedade.

Neste sentido, para Lopes (2017), as primeiras prisões femininas foram os conventos, local onde se recebia orientação religiosa das freiras, no qual era compreendido que somente através das orações e dos afazeres domésticos, a mulher desviada poderia se recuperar da infração cometida. A finalidade, portanto, para aquelas que cometiam os delitos, na época confundidos com mau comportamento e pecado, era a correção moral. Afinal, o que mais seria inadmissível do que uma mulher infratora?

Apesar de ultrapassada, continuamos observando a forte incidência deste pensamento sexista e machista nos dias atuais. Em concordância com isso, Marina Lacerda apud Cunha (2017), diz que a negação da sociedade em perdoar as mulheres delituosas acontece devido ao estereótipo de angelitude e fragilidade que são associados à mulher. A punição penal parece não bastar, logo, a sociedade buscou uma maneira de punir de forma ainda mais agravada: punir neovamente. Além de mulher, criminosa.

Não há um só momento na história em que a mulher não tenha sido reduzida ao seu próprio gênero. Em 1892, Lombroso publicou o livro “*La Donna delinquente, la prostituta e la donna normale*”, após ter estudado a criminalidade da mulher. Neste livro, ele conclui que o crime praticado pela mulher estaria associado a sua sexualidade, entendendo que distúrbios sexuais acarretariam desvios sociais.

Almeida e Prado (2020, p.10), ao citar Andrade nos explica que:

Para Lombroso, a verdadeira criminalidade feminina, a mais recorrente e marcante, era a prostituição. Nesse sentido, a prostituta nata seria a principal representante da criminalidade feminina. [...] A prostituta tinha a índole criminosa e só não cometia crimes comumente, pois ganhava seu sustento de forma mais fácil.

Ainda que a teoria de Lombroso seja ultrapassada e superada, tal estereótipo ainda se encontra presente na sociedade, na mídia, no senso comum. Como, por exemplo, no caso de Elize Matsunaga, condenada, em 2012, pelo assassinato e ocultação de cadáver do marido Marcos Matsunaga. O caso Yoki (g1.globo.com) teve enorme repercussão na época e nas reportagens midiáticas houve um constante destaque ao passado de Elize como ex-garota de programa. Podemos, então, perceber a utilização do pensamento de Lombroso na vida real: a ré, reduzida a prostituta, teve sua índole brutalmente questionada, não somente pelo crime que cometeu, mas sim por uma escolha que teve durante a vida e que somente a ela interessava.

Ao não ser considerado todos os campos que envolvem a vida da mulher, como, relações sociais, políticas e econômicas, a imagem da mulher criminosa mantém-se estereotipada a aquela que quando criminosa, a mulher não somente violou a norma penal, mas também está desviada das atribuições e papéis que a sociedade lhe destinou, uma vez que o controle das mulheres sempre se deu através do domínio patriarcal.

As mulheres presas fogem dos moldes pré-definidos de “mulher doce, passiva, conformada, delicada”, e justamente por isso, por agirem de uma forma diferente daquilo que se espera de uma mulher, são tratadas com ainda mais indiferença no sistema carcerário: abandono de seus parceiros (as), separação dos filhos, piores condições no encarceramento, menor acesso a itens de higiene, privação sexual.

Cabe ressaltar que é através dessa exigência social, imposta pelos preceitos patriarcais que ordena que a mulher se mantenha recatada e omissa que ao recorrer ao direito penal, a mulher é violentada pela segunda vez. Quando se denuncia um caso de estupro, por exemplo, a moralidade da mulher é amplamente questionada. Frases como “estava fazendo o que sozinha a esta hora da noite”, “estava com uma roupa muito provocante”, “não lutou o suficiente para impedir”, são recorrentemente ouvidas pela vítima tanto em meio social quanto no sistema jurídico.

É importante salientar que mesmo após a abolição as mulheres negras se mantiveram carregando o fardo de quando não servissem da maneira correta, seriam punidas e se resistissem, seriam violentadas de forma ainda mais grave.

Os abusos sexuais sofridos rotineiramente durante o período da escravidão não foram interrompidos pelo advento da emancipação. De fato, ainda constituía uma verdade que “mulheres de cor eram consideradas como presas autênticas dos homens brancos”

[9] – e, se elas resistissem aos ataques sexuais desses homens, com frequência eram jogadas na prisão para serem ainda mais vitimizadas por um sistema que era um “retorno a outra forma de escravidão” (DAVIS, 2016, p.105)

Para a Pastoral Carcerária, a imposição de estereótipos e papéis sociais às mulheres é combustível central no punitivismo e no encarceramento dos quais são alvo, pois quase todas as mulheres presas foram presas por atos “que, mesmo classificados atualmente como ilícitos, constituíam como a única possibilidade para sustentar os seus filhos e filhas, já que coube a essas mulheres a tarefa de sozinhas cuidarem e proverem”.

Neste momento, torna-se de extrema importância a exposição dos dados acerca do encarceramento feminino. Segundo a Diretoria de Análise de Políticas Públicas da Fundação Getúlio Vargas (Dapp/FGV, 2016) entre os anos de 2000 e 2016, a população carcerária feminina aumentou 567%.

Mais um dado alarmante e preocupante é acerca da etnia/cor das mulheres presas no Brasil. Ainda segundo o INFOPEN de Junho/2017 ([artigo.depen.gov.br](http://artigo.depen.gov.br)), as mulheres presas de cor/etnia pretas e pardas totalizam 63,55% da população carcerária nacional. Segundo Deise Benedito, no livro *Criminologia Feminista no Brasil* (2020), “em uma sociedade preconceituosa, opressora e sexista, ser mulher negra é reunir todos os elementos favoráveis à exploração no mercado de trabalho, e também ser alvo de humilhação no interior dos estabelecimentos prisionais”.

Quanto a essa exploração no mercado de trabalho, torna-se importante salientar o quanto a marginalização repentina pós-abolição somente contribuiu para que o significado de uma vida emancipada ainda não seja a realidade das mulheres.

Depois de um quarto de século de “liberdade”, um grande número de mulheres negras ainda trabalhava no campo. Aquelas que conseguiram ir para a casa-grande encontraram a porta trancada para novas oportunidades – a menos que preferissem, por exemplo, lavar roupas em casa para diversas famílias brancas em vez de realizar serviços domésticos variados para uma única família branca. Apenas um número infinitesimal de mulheres negras conseguiu escapar do campo, da cozinha ou da lavanderia. (DAVIS, 2016, p.103)

Carregando o terrível fardo da opressão, o peso de uma vida pré-conceituada foi passado de mão em mão, de mulher negra para mulher negra por séculos. É fato que nenhuma mulher consegue estar desde o nascimento livre das imposições que, literalmente, buscam limitá-la. Contudo, quando falamos de mulheres negras e mulheres brancas, podemos observar uma grande diferença entre elas: a esta lhe é ofertado o mínimo de escolha, à aquela lhe é dado, desde o nascimento, o olhar de desconfiança que busca a reprimir.

### 3 OS LAÇOS DA ESCRAVIDÃO NAS PRISÕES FEMININAS BRASILEIRAS

As mulheres pretas encarceradas como “traficantes e criminosas” são descendentes das centenas de mulheres africanas acorrentadas nos navios negreiros. Os ferros da senzala anulam as necessidades e pensamentos das mulheres da mesma forma como as grades de ferro das penitenciárias femininas. Não há respeito à integridade física e psíquica, muito menos a liberdade sexual. Por mais tempo que passe, por mais que nos livros de história os adolescentes estudem sobre a abolição, a carne preta ainda continua sendo considerada a carne mais barata do mercado.

O racismo é empurrado goela abaixo durante o cotidiano da mulher preta, quando dita suas falas, suas escritas, suas profissões, seu lugar na sociedade. Observamos isso, essa ditadura da “branquitude”, quando buscamos compreender e observar o racismo estrutural existente e praticado de forma assídua dia após dia. Sem a análise da questão tanto racial quanto de gênero, não seria possível entender como se estruturam as relações sociais no Brasil. Não se trata, pois, de um preconceito isolado, mas sim de toda uma estrutura hierárquica que decide quem priorizar com base na cor da pele, no sexo, na textura do cabelo.

Analisando os dados coletados através do INFOPEN ([artigo.depen.gov.br](http://artigo.depen.gov.br)), divulgados em Junho/2017, conseguimos traçar o perfil da mulher presa no Brasil. Em relação à idade, os dados constataam que em todos os estados as mulheres jovens são maioria e, no país, presas até 29 anos de idade totalizam 47,33% da população carcerária. Quando nos referimos à escolaridade, mais da metade das mulheres custodiadas possuem baixa escolaridade, pois, 44,42% das encarceradas possuem o Ensino Fundamental incompleto, seguidos de 15,27% com Ensino Médio incompleto.

Ainda sobre o INFOPEN ([artigo.depen.gov.br](http://artigo.depen.gov.br)), em relação ao estado civil das detentas, destaca-se o percentual de mulheres solteiras, que representa 58,4% da população carcerária feminina. Uma grande curiosidade apresentada é acerca do número de filhos que as mulheres privadas de liberdade possuem. Entre as mulheres que são mães, 28,9% possuem um filho, acompanhado de 28,7% com dois filhos e 21,7% com três filhos. Em consonância, O Globo ([oglobo.globo.com](http://oglobo.globo.com)), em 2019, afirmou que 80% das mulheres presas no Brasil são mães, para a maioria delas a separação dos filhos é a maior e mais dolorosa pena.

Por fim, é imprescindível ressaltar que no que concerne à etnia/cor, os dados indicam que somados, o total de mulheres pretas e pardas (população negra) nas prisões brasileiras representam 63,55%, como mencionado anteriormente. Portanto, logo constatamos que o perfil

da mulher presa no Brasil é este: Mulher negra, solteira, jovem, mãe, com pouca escolaridade. Este perfil facilmente traçado é um vestígio impactante de uma seletividade penal e a certeza de que há algo errado no sistema carcerário brasileiro e na própria sociedade.

Para compreender melhor a questão do encarceramento feminino no Brasil, deve-se compreender primeiro que tal encarceramento é espelho da assídua exclusão social as quais são submetidas às mulheres que se encaixam no perfil citado acima. A dupla discriminação sofrida quando a mulher também é preta é somente mais uma herança do longo e bárbaro período da colonização europeia e do fato de o Brasil ter sido o último país das Américas a abolir a escravidão.

Ao observar os rostos de tantas mulheres negras, na sua maioria jovens, durante os deslocamentos internos em alguns estabelecimentos penais, pude ver a dimensão dos efeitos da colonização e a escravidão da ausência da liberdade. Falar de mulher negra na prisão é falar do legado da escravidão, da opressão vivenciada, e ter a identidade invisibilizada, é ter sido submetida a uma vida de violência que foi “naturalizada” pelo controle sobre seu corpo, desejos e sonhos. (SANTOS, 2020, p.25).

Dito isso, pode-se perceber que o próprio sistema criminal e os agentes que atuam em seu nome, têm ações e preconceitos já derivados da sociedade que costumeiramente coloca os brancos de um lado e os negros de outro lado. Como se houvesse uma espécie de seleção que dividisse as minorias e as marginalizasse, um etiquetamento das classes em situação de vulnerabilidade social. Em acordo com isto, afirma Mendes (2014, p.61) “Como um modo de controle social, a intervenção penal brutaliza e transforma em bodes expiatórios os grupos mais vulneráveis da sociedade”.

O pré-requisito para o encarceramento da população negra, como pontua Santos (2020, p.38), “é a cor da pele, as condições de moradias em locais desprovidos de equipamentos públicos”. Sob a população negra recai também o perfil criminoso produzido pela pobreza, é através dessa seletividade que o sistema penal mantém suas raízes. Independente de raça, cor, condições financeiras e além da desigualdade social, o meio do crime não se trata de um caminho traçado pós-nascimento, mas é fato que tais “marcadores” desencadeiam riscos maiores justamente por se tornarem tais pessoas potenciais vítimas de violência e, marginalizados, tornam-se mais expostos a locais e situações que incentivem as práticas de crimes.

Na atualidade, os negros sobrevivem pagando uma conta de valor inestimável deixadas pelo longo e bruto período da escravidão. Os antepassados negros não escolheram o caminho que resultou nas perversidades e massacres acontecidos, e os atuais não conseguem ter uma vida exclusivamente desvinculada disto.

Dessa forma, vale dizer que a abolição no Brasil foi incompleta e, por isso, tudo o que se derivou dos negros foi remodelado para que houvesse uma criminalização de condutas, como a capoeiragem, a vadiagem. Desde a abolição, a criminalização das pessoas de cor foi abraçada e assumida como uma peculiaridade nacional, então mesmo que a liberdade conseguida pela Lei Áurea, de 13 de maio de 1888, fosse negra, a igualdade parecia continuar a pertencer somente aos brancos.

### **3.1 MULHERES NEGRAS: OS MARCADORES DE GÊNERO E RAÇA NA VIOLÊNCIA**

Como mencionado anteriormente, o Brasil foi o último país a abolir a escravidão, em 1888. A Lei Áurea (BRASIL, 1888) resumia em dois artigos, no Artigo 1º previa *in verbis*: “a partir daquela data se daria como extinta a escravidão no Brasil”; já no 2º artigo, previa *in verbis*: “Revogam-se as disposições em contrário. Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela contém”.

A questão é que com poucas linhas, foram abertas enormes lacunas. Submetidos a situações e condições humilhantes, degradantes e miseráveis por mais de quatro séculos, ao povo negro não se deu nenhuma preocupação ao que seria deles quando decretada sua “liberdade”. Após o “fim” do período abolicionista, os senhores começaram a preferir contratar e bancar as despesas de imigração de trabalhadores vindos da Europa do que assalariar os negros alforriados.

A partir disto, os negros foram, então, forçados a viverem à margem da sociedade; refugiados em favelas e subúrbios, sem qualidade de vida. Sem perspectiva de futuro, os recém-alforriados viraram vítimas de um meio que os renegava de todas as maneiras. Davis (2020 p.35) ao citar a pesquisadora Mary Ann Curtin diz que a mesma observou que no período logo após a emancipação, uma grande parcela dos negros foram forçados a roubar para sobreviverem. A nova situação social os obrigou a isto. E Davis (2020 p.35) complementa: “A população de detentos, cuja composição racial foi dramaticamente transformada pela abolição da escravidão, podia ser submetida a essa intensa exploração e a modos de punição tão horrendos precisamente porque eles continuavam a ser encarados como escravos.”

Promulgada depois de muita pressão externa vinda da Inglaterra, protestos e cúpulas abolicionistas organizadas e espalhadas pelo Brasil que tinham como integrantes negros que já haviam sido escravizados e, naquele momento, eram fugitivos ou estavam libertos por alguma

razão; e como medida de protecionismo econômico, pois os senhores de engenho temiam em manter somente a escravidão como meio de mão-de-obra, e começaram a optar por assalariar imigrantes europeus, além do medo de que a abolição da escravatura resultasse em uma reforma agrária que pudesse diminuir os lucros da elite, a Lei Áurea se tornou, pois, um grande marco, mas não foi bondade, prova para tal que em nenhum momento foi pensado em um plano de reintegração aos negros que seriam libertos.

No período escravocrata, a mulher negra era vista como mercadoria. Logo, quanto mais “mercadoria” se tinha mais se presumia de que o *status* do detentor era elevado. Contudo, durante a segunda metade do século XIX houve uma reformulação neste pensamento, pois, médicos, juristas e padres afirmavam que as mulheres negras não eram honestas e nem honradas. (PINTO, 2010).

Foi com este pensamento uniformizado e unanime na sociedade que as negras saíram e foram apresentadas à liberdade: mulheres desonestas, desonradas, violáveis, que só serviam para servir. Esse servilismo, considerado atributo natural, não foi abolido junto com a escravidão, a Lei Áurea não revogou as concepções de que pela cor e pelo gênero, a mulher negra deveria permanecer como criada na casa das Sinhás. Atualmente, isto não mudou completamente.

Para as mulheres negras, descendentes de ex-escravas, o trabalho doméstico passa a figurar como um meio de sobrevivência e o mundo do trabalho passa a ter outras configurações do ponto de vista jurídico. [...] Já nos grandes centros urbanos o trabalho doméstico ocupou um lugar de centralidade nas principais relações de trabalho estabelecidas entre ex-senhores e ex-escravas. (SANTOS, 2020, p.27)

Nesse sentido, pode-se observar que o trabalho doméstico tem características muito similares a estrutura escravista mencionada. Conforme isto, afirma Flávio dos Santos Gomes e Olívia Maria Gomes da Cunha (2007, p.11) que:

A sujeição, a subordinação e a desumanização, que davam inteligibilidade à experiência do cativo, foram requalificadas num contexto posterior ao término formal da escravidão, no qual relações de trabalho, de hierarquias e de poder abrigaram identidade sociais se não idênticas, similares àquelas que determinada historiografia qualificou como exclusivas ou características as relaciones senhor – escravo.

Além disso, acredita-se ser essencial apontar a diminuição da mulher negra através dos conceitos criados a partir de seu próprio corpo. Divididas em dois grupos, os senhores da época e toda a sociedade separava as mulatas das negras. Estas estariam sempre fadadas à escravidão. Aquelas seriam dotadas de qualidades físicas para o sexo. Gilberto Freire (2003) em seus escritos de Casa Grande e Senzala coloca a mulata como uma personagem que simboliza

sexualidade e, portanto, para o colonizador ela seria ideal para ter como entretenimento sexual, mas nunca apta para a construção de uma família.

Acerca disto, Mayer (2010, p.261) afirma que “dessa forma, a figura da mulata torna-se símbolo da beleza sexualizada do país, Seu estereótipo na literatura brasileira – boca carnuda, cintura fina, seios fartos, quadril avantajado.” Não menos exploradas do que as negras que serviam às Sinhás, a construção da mulata, surge do próprio racismo e machismo na sociedade colonial.

Defendo aqui a hipótese de que, na sociedade colonial, o fator de construção da mulata foi a junção da falta de mulheres brancas com a discriminação às mulheres negras. Era necessário um novo elemento, que não comprometesse com as categorias negativas que carregavam as escravas. Criou-se assim, uma mulher aparentemente livre da discriminação racial, que trazia consigo apenas características sexuais, ganhando um novo papel social em relação às negras exploradas. [...] A mulata representa, portanto, a negação da negra. (MAYER, 2010, p. 262)

Pois bem, constata-se que o período escravista deixou marcas em todos os imagináveis âmbitos e condições sociais, políticas e econômicas da população negra, no Brasil e no mundo. A escravidão nos deixou como legado um racismo praticado naturalmente que busca continuar a manter sólidos os privilégios dos brancos enquanto mantém os negros e as negras embaixo do manto da indiferença.

Os abusos sexuais sofridos rotineiramente durante o período da escravidão não foram interrompidos pelo advento da emancipação. De fato, ainda constituía uma verdade que “mulheres de cor eram consideradas como presas autênticas dos homens brancos” – e, se elas resistissem aos ataques sexuais desses homens, com frequência eram jogadas na prisão para serem ainda mais vitimizadas por um sistema que era um “retorno a outra forma de escravidão” (DAVIS, 2016, p.105)

Além se serem maioria entre as mulheres presas no Brasil, às negras são também as mais recorrentes vítimas de homicídios. De acordo com o Atlas da Violência (ipea.gov.br), quando analisado o período entre 2009 e 2019, a taxa de homicídios de mulheres não negras caiu 26,9%, a taxa entre as mulheres negras aumentou 2%. Os dados inéditos levantados pelo site G1 em 2020 (g1.globo.com), revelam que cerca de 75% das mulheres assassinadas no primeiro semestre do ano mencionado no Brasil foram negras; é importante frisar que o dado de mortalidade é a ponta do iceberg, pois, até chegar na morte, outros fatos violentos aconteceram antes, segundo a pesquisadora Jackeline Romio.

Vale ressaltar quais os motivos que levam as mulheres a serem privadas de liberdade. Nesse caso, será utilizado os dados gerais, que incluem mulheres negras e não-negras. Segundo dados do INFOPEN/2017 (artigo.depen.gov.br), o tráfico de drogas é responsável por maior parte das prisões das mulheres custodiadas, 59,9% dos casos. Em seguida, têm-se o crime de

roubo com 12,09%. Não se pode usar como regra de que maioria dessas mulheres é presa por causa de seus companheiros. É importante ressaltar que o aumento da criminalidade feminina se deu pelo fato de que nas últimas décadas as mulheres ampliaram suas participações em todos os cenários sociais; ou seja, o modelo social em que as mulheres sempre foram inseridas, o ambiente doméstico, tratadas como seres semoventes, era o que as afastava da criminalidade.

Dito isso, o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), em 2017, lançou o relatório *MulheresSemPrisão: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres* no qual observou que:

É muito comum que as mulheres em situação de cárcere exerçam o papel de chefes de família, sendo as principais responsáveis pelos cuidados de suas crianças, e por vezes até de outros familiares. A ocupação profissional delas, em sua maioria, advém de atividades no mercado informal e/ou de baixa remuneração. A partir de dados quantitativos e análise de dezenas de relatos, o relatório concluiu que “todas as vulnerabilidades se articulam na criação de um contexto em que determinadas atividades, apesar de criminalizadas, aparecem como um importante meio de sustento no contexto em que essas mulheres inseridas.” (ITTC, 2019, disponível em: [Ittc.org.br](http://Ittc.org.br))

As maiores expressões do racismo são os dados do cárcere negro e os dados que evidenciam o homicídio negro feminino. Ser mulher e ser negra, no Brasil, é estar num patamar de altíssima vulnerabilidade nesse processo social-prisional da escolha de quem vive e de quem morre. Alves (2019, disponível em: [carceraria.org.br](http://carceraria.org.br)) relata que:

Essas mulheres que compõem as taxas de aprisionamento forma presas com pouquíssimas drogas ou cometeram crimes relativos ao patrimônio” e continua “entre as mulheres que entrevistei na minha pesquisa, uma delas foi presa quando estava com 18 gramas de maconha, outra tinha três pedras de crack [...] todas elas foram condenadas com pena máxima [...] mesmo com filhos menores dependente delas, não tiveram o mesmo direito que a Adriana Ancelmo (esposa do ex-governador do Rio, que foi presa em 2016 por corrupção passiva e lavagem de dinheiro, mas recebeu o direito de prisão domiciliar por ter dois filhos, um deles com menos de 12 anos).

Então, mais uma vez o que constatamos neste momento é a seletividade penal.

Para complementar, Alves (2019, disponível em: [carceraria.org.br](http://carceraria.org.br)), acerca do aprisionamento feminino negro, preleciona que:

Embora dos homens representem mais de 90% da população prisional, as mulheres negras são, proporcionalmente, o grupo que mais cresce. Isso demonstra uma simbiose mortal entre raça, pobreza e punição – e suas consequências para as mulheres negras têm sido ainda mais desastrosas. Se a maioria de presas é negra, são elas as pobres e faveladas.

Dito isso, torna-se evidente que as mulheres negras estão compondo e sendo maioria nos dados dos dois extremos relatados anteriormente; presas ou violentadas é inegável que a construção das histórias particulares dessas mulheres, que neste momento fazem parte desses dados mencionados, é baseada nas limitações raciais e estereótipos determinados pela sociedade

ao longo dos séculos. É essencial, pois, que para haver uma diminuição em tais índices, o caminho deve ser a promoção do conhecimento e meios para a efetivação dos direitos para população e, mais que isso, é necessário também a busca de meios que incentivem o auto-conhecimento e o conhecimento histórico da escravidão principalmente para as mulheres e meninas negras; o empoderamento feminino negro é a chave para a resolução de muitas situações racistas.

Por fim, ressalta-se a necessidade de um sistema prisional que seja baseado em equidade; que compreenda as necessidades femininas e busque efetivar sua principal missão: reabilitar e recolocar as detentas na sociedade ressocializadas. Além disso, é brutalmente necessária uma evolução da sociedade para que tais preconceitos ultrapassados, como o racismo, sejam deixados no passado; um governo que tenha um olhar mais atencioso e digno para as instituições prisionais; e um sistema jurídico não unicamente baseado na lei, mas que também seja adequado para cada situação, com o devido estudo do caso e de suas particularidades, para que, assim, ele comece a ser efetivado de maneira eficiente e justo para todos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As análises feitas durante este artigo deixam claro que existem enormes falhas por parte do sistema prisional, Estado, sistema jurídico e sociedade em relação às mulheres, principalmente as negras. Marcadas pela história de escravidão e violência, essas mulheres são as verdadeiras sobreviventes do pior lado da sociedade: o da exclusão. Contudo, a história da escravidão não resume as histórias dessas mulheres; a qualquer tempo, ser mulher também sempre foi sinônimo de resistência, exemplo disto foram os movimentos sociais de direitos humanos, principalmente o feminismo, afinal, eles que se apresentaram como os grandes divisores de águas e proporcionaram as mulheres, aos poucos, os lugares que lhes cabiam e que sempre lhes foram negados.

Porém, é passível de afirmação que mesmo com todos os ganhos, as presidiárias ainda não podem comemorar as condições em que cumprem suas penas. Os presídios, feitos de maneira improvisada à medida que a população carcerária feminina foi aumentando, moldados de acordo com os presídios masculinos e somente a partir das necessidades desse gênero, não são próprios para as detentas. Sem o fornecimento de meios para a higiene pessoal adequada, em celas sujas e fedidas, sem direitos a exames essenciais para a manutenção da saúde da mulher e tantos outros problemas, as detentas se veem aprisionadas em um pesadelo.

Tais condições são o resultado do abismo existente entre as leis e o que se é praticado, logo, é gerada uma situação de violação dos mais distintos direitos. Para as detentas, não lhes é fornecido condições dignas para seu aprisionamento e, depois do cárcere, não lhes é ofertado o mínimo de possibilidades que busquem romper com a possibilidade que é a criminalidade. Se não existe o cuidado estatal que consiga impedir que o mundo do crime se torne a única opção de sobrevivência, pós-cárcere também não existe meios viáveis de reabilitação que busque apresenta-las a um novo mundo. Uma vez que as mulheres continuem a ser tratadas somente como números, e não haja a preocupação com suas vidas, famílias e suas necessidades biológicas, não serão possíveis existir avanços.

Quando relacionado às mulheres negras, existe uma rápida e instantânea correlação entre a cor da pele, a classe social, e a prisão. Nascer mulher e negra no Brasil lhe insere em um grupo invisível da sociedade que somente é visto quando a mesma precisa culpar ou diminuir alguém. O perfil das mulheres presas no Brasil é um reflexo de todos os preconceitos enraizados, e é uma grande barreira a ser superada na sociedade.

Dessa maneira, torna-se evidente que garantir dignidade para as mulheres, através das reformas dos presídios femininos e o fornecimento de produtos de higiene pessoal para o ambiente e para as detentas, é o primeiro passo que deve ser dado, pois, é válido ressaltar que ainda que sejam reformados todos os presídios femininos, é necessário que haja a reflexão e o reconhecimento do que leva às mulheres para prisão, além da incansável busca para o melhoramento das vidas de todas elas, para que não tenham que recorrer ao crime. No tocante as negras, é também indispensável que haja a consciência da existência do racismo estatal e social, para ser possível a sua superação.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliane Aparecida da Silva. PRADO, Florestan Rodrigo. **Mulher e as condições de encarceramento**. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/download/8666/67650021>> Acesso em 27 de outubro de 2021.

ALVES, Dina. In: ARAÚJO, Mateus. **DINA ALVES: “O CÁRCERE É A MAIOR EXPRESSÃO DO RACISMO”**. Pastoral Carcerária, São Paulo, 10 de janeiro de 2019. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/dina-alves-o-carcere-e-a-maior-expressao-do-racismo>> Acesso em 11 de outubro de 2021.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 4 ed. São Paulo: Difusão Europeia do livro. Disponível em: <<https://joaocamillopenna.files.wordpress.com/2018/03/beauvoir-o-segundo-sexo-volume-11.pdf>> Acesso em 03 de janeiro de 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF; Senado Federal: Centro gráfico, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347/DF**. 2015. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665> > Acesso em 15 de maio de 2021.

BRASIL. **MULHERES ENCARCERADAS**. Carceraria.org.br. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/mulher-encarcerada>> Acesso em 23 de julho de 2021.

BRASIL. **Lei Áurea (1888)**. Lei N º3.353, de 13 de maio de 1888. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm) > Acesso em 20 de outubro de 2021.

BRASIL. DEPEN – DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Infopen Mulheres. Brasil, 2017. Disponível em: <[http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy\\_of\\_Infopenmulheresjunho2017.pdf](http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf)> Acesso em 10 de outubro de 2021.

CUNHA, Olivia Maria Gomes da. GOMES, Flavio dos Santos (orgs.). **Quase-cidadão: Histórias e antropologia da pós-emancipação no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?**. 7 ed. Rio de Janeiro/RJ. Difel, 2020.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4248256/mod\\_resource/content/0/Angela%20Davis\\_Mulheres%20e%20raça%20e%20classe.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4248256/mod_resource/content/0/Angela%20Davis_Mulheres%20e%20raça%20e%20classe.pdf)> Acesso em 30 de setembro de 2021.

FACHIN, Melina Girardi. **Fundamentos dos direitos humanos: teoria e práxis na cultura da tolerância**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **FVG e DAPP produz estudo sobre o encarceramento feminino no Brasil**. 2016. Disponível em: <<http://dapp.fgv.br/fgv-dapp-produz-estudo-sobre-o-encarceramento-feminino-no-brasil/> > Acesso em 13 de outubro de 2021.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e senzala**. 48 ed. Recife-PE: Global Editora, 2003. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/229395/mod\\_resource/content/1/Gilberto%20Freyre%20-%20Casa-Grande%20e%20Senzala%20%281%29.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/229395/mod_resource/content/1/Gilberto%20Freyre%20-%20Casa-Grande%20e%20Senzala%20%281%29.pdf)> Acesso em 21 de maio de 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. 20 ed. Editora Vozes: Petrópoles/RJ, 1999. Disponível em: <[https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault\\_vigiar\\_punir.pdf](https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf) > Acesso em 20 de maio de 2021.

GONÇALVES, Gabriela *et al.* **Elize Matsunaga pega 19 anos e 11 meses de prisão por matar e esquarterar o marido em SP**. G1. São Paulo. 05 de dezembro de 2016. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/elize-matsunaga-e-condenada-por-matar-e-esquarterar-o-marido-em-sp.ghtml>> Acesso em 21 de maio de 2021.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da Violência**. Brasil, 2021. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/213/atlas-da-violencia-2021-principais-resultados>> Acesso em 10 de outubro de 2021.

ITTC – INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **ITTC explica: as mulheres são presas por causa de seus companheiros?** Brasil, 2019. Disponível em: <<https://ittc.org.br/ittc-explica-as-mulheres-sao-presas-por-causa-de-seus-companheiros/>> Acesso em 22 de setembro de 2021.

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **La donna Delinquente: La Prostituta e La Donna Normele**. São Paulo: Nabu Press, 2014.

LOPES, V.R.F. **Os problemas do cárcere feminino no Brasil e seus reflexos na essência feminina**. 2017 Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10084/Os-problemas-do-carcere-feminino-no-Brasil-e-seus-reflexos-na-essencia-feminina>> Acesso em 19 de março de 2021

MAYER, A. R. **A Categoria “Mulata” e a negação de sua própria libertação como negra e como mulher**. Mosaico Social-Revista do Curso de Ciências Sociais da UFSC. Ano V, n. 05, p. 261. Disponível em: <<https://cienciassociais.paginas.ufsc.br/files/2015/03/A-categoria-%E2%80%98mulata%E2%80%99-e-a-nega%C3%A7%C3%A3o-de-sua-pr%C3%B3pria-liberta%C3%A7%C3%A3o-como-negra-e-como-mulher.-Meyer-Ana-Rita.-On-line-250-267.pdf>> Acesso em 12 de maio de 2021.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: Novos Paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MILANEZ, Bruno. **Estado de coisas inconstitucional e o sistema penitenciário brasileiro**. 2015. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/247862191/estado-de-coisas-inconstitucional-e-o-sistema-penitenciario-brasileiro>> Acesso em 15 de julho de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal – Coleção Tratado e jurisprudencial e doutrinários**. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, 2011.

PINTO, Elisabete Aparecida. **Sexualidade, gênero e cor em outros tempos**. In: MANDARINO, Ana Cristina de Souza. GOMBERG, Estélio. (Orgs.). **Racismos: olhares plurais**. Salvador: EDUFBA, p.223-252, 2010.

QUEIROZ, Nana. **Descubra como é a vida das mulheres nas penitenciárias brasileiras**. Revista Galileu, 22 de Julho de 2015. Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2015/07/descubra-como-e-vida-das-mulheres-nas-penitenciarias-brasileiras.html> > Acesso em 22 de maio de 2021.

RENNER, Fabio Krejci. **A evolução histórica da dignidade humana**. 2016. Disponível em: <<https://fabioreenner.jusbrasil.com.br/artigos/410576918/a-evolucao-historica-da-dignidade-humana>> Acesso em 27 de outubro de 2021.

RIBEIRO, Bruno Quiquinato. A dignidade da pessoa humana em Immanuel Kant. **Revista Jus Navigandi**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21605>>. Acesso em 27 de outubro de 2021.

SANTOS, Michelle Karen. **Criminologia Feminista do Brasil: diálogos com Soraia Mendes**. 1ed. São Paulo: Blimunda Estudio Editorial, 2020.

**Artigo enviado em:** 01/02/2020

**Artigo aceito para publicação em:** 10/03/2020